

PROCESSO - 269141.0004/00-9
RECORRENTE - SIMARON PEREIRA GOMES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª Junta n.º 2239/00
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 18.04.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0118-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Revisão fiscal efetuada pela ASTEC, demonstra que os documentos anexados já haviam sido considerados pelo autuante no levantamento fiscal ou na revisão por ele procedida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 2239/00, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal.

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas, apurada através de Levantamento Quantitativo de Estoque em exercício fechado.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados pelo autuante às fls.11 a 75 dos autos, os levantamentos das entradas, das saídas, do cálculo do preço médio e do demonstrativo de estoque das mercadorias objeto da autuação.

Rejeitado pelo D. Julgador da 4ª JJF, o pedido de perícia fiscal formulado pela defesa, por entender que os elementos acostados ao PAF pelo autuante são suficientes para o seu convencimento quanto a regularidade da ação fiscal, além do que o autuado não anexou qualquer levantamento, para ser cotejado com os elaborados pela autuação.

Com relação ao imposto cobrado no exercício de 1997, na informação fiscal, o autuante reconheceu, o argumento da defesa, de que deixou de considerar no levantamento fiscal as saídas de diversas notas fiscais que indicou, resultando na redução do imposto apurado pela omissão para a

importância de R\$1.341,84, cujo valor não foi objeto de questionamento pelo contribuinte ao ser intimado pela Inspetoria Fiscal, o que demonstra a sua concordância tácita com a autuação. Quanto ao imposto exigido no valor de R\$1.917,98, por omissão de saídas de mercadorias no exercício de 1998, as razões defensivas não foram acolhidas, tendo em vista que o autuado em sua defesa, segundo o autuante, só relacionou documentos fiscais do exercício de 1997. Assim sendo, entendeu a 4ª JJF, correta a autuação, já que o autuado não anexou qualquer levantamento para contraditar com os elaborados pelo autuante, demonstrando inexistir as diferenças de entradas de mercadorias apontada na Auditoria dos Estoques.

Pelas razões expostas, votou pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$3.259,82.

Nas suas razões de Recurso, o recorrente, afirma que levantou demonstrativos das mercadorias saídas nos exercícios de 1997 e 1998, e anexa cópias de notas fiscais, segundo alega, não consideradas pelo autuante, constituindo-se nas diferenças apontadas pelo D. Auditor Fiscal, como omissão de saídas.

Os autos são convertidos em diligencia por esta Eg. 2ª Câmara de Julgamento Fiscal para que a ASTEC se pronuncie sobre os documentos anexados.

A ASTEC, em Parecer de fl. 099, demonstra que os documentos anexados já haviam sido considerados pelo autuante no levantamento fiscal ou na revisão por ele procedida.

Sendo assim, entende a PROFAZ que, as razões de Recurso não elidem a infração objeto do recurso, motivo pelo qual opina pelo seu NÃO PROVIMENTO.

VOTO

A Revisão Fiscal efetuada pela ASTEC, sanou as dúvidas levantadas nas razões recursais.

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, ficou comprovado que:

Com relação ao imposto cobrado no exercício de 1997, na informação fiscal o autuante reconheceu, o argumento da defesa, de que deixou de considerar no levantamento fiscal as saídas de diversas notas fiscais que indicou, resultando na redução do imposto apurado pela omissão para a importância de R\$1.341,84, cujo valor não foi objeto de questionamento pelo contribuinte ao ser intimado pela Inspetoria Fiscal, o que demonstra a sua concordância tácita com a autuação.

A revisão fiscal procedida pela ASTEC, para sanar as dúvidas levantadas pelo recorrente, comprovou, em parecer de fl. 099, que os documentos anexados já haviam sido considerados pelo autuante no levantamento fiscal ou na revisão por ele procedida.

Ante as razões expostas, entendo não merecer qualquer reparo a Decisão Recorrida. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0004/00-9, lavrado contra **SIMARON PEREIRA GOMES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.259,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUSA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ